RETIRADO PARA NOVOS ESTUDOS

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. de 18 Caieiras 180
PRESIDENTE

Câmara Municipal
ESTADO DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE: Justiça e de Finanças
S. S. em 10 / 6 / 80
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 321/80

Fixa a remuneração dos Vereadores

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Artigo 1º - Fica fixado, a partir de 1º de junho de 1.980, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de - Caieiras, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1.975, com as modificações da Lei Complementar nº 38 de 13 de Novembro de 1.979.

Artigo 2º - A remuneração, compreendendo o subsídio (parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias), a ajuda de custo no recesso e o auxílio transporte, corresponderá a 15% (quinze por cento) do que, a igual título for pago aos deputados estaduais, constituindo-se, conforme certidão anexa, dos seguintes valores:

Parte Fixa.	Cr$ 2.900,00
Parte Variável.	Cr$ 5.620,00
Ajuda de Custo.	Cr$ 820,00
Auxílio Transporte.	Cr$ 2.560,00
Sessões Extraordinárias	Cr$ 1.500,00

Artigo 3º - A remuneração será atribuida mensalmente, salvo a ajuda de custo no recesso, cujo pagamento far-se-a de uma só vez e pelo valor anual.

Parágrafo Único - A convocação do Legislativo no recesso far-se-á exclusivamente pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Artigo 4º - A parte variável do subsídio será devida pelo comparecimento do Vereador às sessões ordinárias e à participação nas votações.

Parágrafo Único - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número das que forem programadas durante o mês.

Artigo 5º - As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de quatro por mês.

Parágrafo Único - O valor de cada sessão extraor

- s e g u e -

Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1

PROJETO DE RESOLUCÃO Nº 321/80

Fixa a remuneração dos Vereadores

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Artigo 1º - Fica fixado, a partir de 1º de junho de 1.980, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Caieiras, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1.97[illegible], com as modificações da Lei Complementar nº 38 de 13 de Novembro de 1.979 e Deliberação nº 1260/80.

Artigo 2º - A remuneração, compreendendo o subsídio (parte fixa, parte variável, sessões extraordinárias e a ajuda de custo) ~~no recesso e mais ao transporte,~~ corresponderá a 15% (quinze por cento) do que a igual título for pago aos deputados estaduais, constituída, conforme condições fixadas, dos seguintes valores:

Parte Fixa.	Cr$ [illegible]
Parte Variável.	Cr$ [illegible]
Ajuda de Custo.	Cr$
~~Auxílio Transporte. . . . . Cr$ [illegible]~~	
Sessões Extraordinárias	Cr$ [illegible]

Artigo [illegible] remuneração será [illegible] mensalmente, [illegible] ajuda de custo, [illegible] recesso, [illegible] vez e pelo valor [illegible].

Parágrafo Único - A convocação do Legislativo no recesso far-se-á exclusivamente pelo Prefeito [illegible] entender necessário.

Artigo 3º - A parte variável do subsídio será devida pelo comparecimento dos Vereadores às sessões ordinárias e à participação nas votações.

Parágrafo Único - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número das que forem programadas durante o mês.

Artigo 5º - As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de quatro por mês.

Parágrafo Único - O valor de cada sessão extraor

- s e g u e -

dinária será obtido dividindo-se por quatro a soma das oito sessões devidas ao deputado estadual e aplicando-se o percentual previsto no artigo 2º.

Artigo 6º - A atualização em decorrência dos reajustes da remuneração dos deputados estaduais far-se-á por Ato da Mesa.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Artigo 8º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho último.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1.980.

-(CARLOS GOMES)-
Presidente

-(BENEDICTO LOPES DE CAMPOS)-
1º Secretário

-(HUGO PEREIRA DA SILVA)-
2º Secretário

RECEBIDO
EM
07 JUN 1980

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE MUNICIPIOS E AUTARQUIAS

Jurídica e Contabilidade

Ofício Circular nº DMA 01/80

São Paulo, em junho de 1980

Senhor Presidente da Câmara

Face ao decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão realizada em 21 de maio de 1980, remeto, em anexo, cópias da Deliberação, do Parecer e do Demonstrativo de Cálculo, relativamente à remuneração de vereadores.

Sendo o que se me oferece, aproveito o ensejo para renovar os protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Diretor Técnico de Departamento

Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 321/80, DISPONDO SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AOS VEREADORES

Os Artigos 1º e 2º do Projeto de Resolução nº 321/80, dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - Fica fixado a partir de 1º de julho de - 1980, a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Caieiras, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975, com as modificações da Lei Com - plementar nº 38 de 13 de novembro de 1.979 e Deliberação do - Tribunal de Contas, nº 1260/80.

ARTIGO 2º - A remuneração, compreendendo o subsídio, (parte fixa, parte variável, sessões estraordinárias e ajuda ' de custo) corresponderá a 15% (quinze por cento) do que, a i - gual título for pago aos Deputados Estaduais, constituindo-se, conforme certidão anexa, dos seguintes valores:

Parte Fixa.	.Cr$ 2.960,00	
Parte Variável.	.Cr$ 5.625,00	
Ajuda de Custo.	.Cr$ 820,00	
Sessões Extraordinárias . . .	.Cr$ 1.500,00	(375,00 cada)
TOTAL . . .	.Cr$ 10.914,00	

Câmara Municipal de Caieiras, em 15 de julho de 1980.

-(CARLOS GOMES)-
Vereador

dinâriasserá obtido dividindo-se por quatro a soma das oito sessões devidas ao deputado estadaal e aplicando-se á percentual previsto no artigo 2º.

Artigo 6º - A atualização em decorrência dos reajustes da remuneração dos deputados estaduais far-se-á por Ato da Mesa.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Artigo 8º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho último.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1.[illegible].

-(PEDRO [illegible])
1º Secretário

-(HUGO BERTOLI [illegible])-
2º Secretário

Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 321/80.

O Projeto é de autoria da Mesa e versa sobre a fixação da remuneração dos Vereadores.

Nos termos da Lei Complementar nº 38/79 que deu nova redação à Lei Complementar nº 25/75.

Entendemos que, em que pese o ibibado Saber Jurídico dos senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que entenderam de acordo com a deliberação nº T.C.1260/80 não serem incluídos entre outros o auxílio transporte, cremos, data vênia dos eminentes conselheiros que ali deliberaram que não pode prevalecer o ponto de vista exarado, isso porque não se veslumbra em nenmum dos dispositivos que fixaram a remuneração dos Vereadores (L.C 25/75 e L.C. 38/79), e não havendo restrição determinada nos artigos 13 e 15 da Constituição Federal e Estadual respectivamente, entendemos que a Resolução está de acordo com as normas legais.

Assim, somos de Parecer favorável à aprovação - "ad referendum" à deliberação do Douto Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 1980.

-(BENEDICTO LOPES DE CAMPOS)-
Presidente

-(APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS)-
Membro

-(RUTH DE CARVALHO DARTORA)-
Membro

-(JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES)-
Membro

PARECER

Processo TC 1260-80

Consulta da Câmara Municipal de Itatiba.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 1260-80, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Itatiba, paralelamente a outras perguntas, consulta este Tribunal a vista da edição da Lei Complementar Federal 38, de 13 de novembro de 1979, sobre os seguintes assuntos:

a) como calcular o valor exato que devera ser pago a cada um dos membros daquela Edilidade, visto que referida remuneração está legalmente fixada em 15% daquela a que fazem jus os deputados estaduais paulistas; e

b) em se tratando de município com baixa receita anual, como calcular o mínimo a ser pago como remuneração aos edis locais, caso referida despesa ultrapasse os 3% da receita efetivamente realizada no exercício anterior — artigo 7.o da Lei Complementar Federal 25, de 2 de julho de 1975.

Conhecida a representação, como consulta, — no que se refere aos dois itens acima transcritos, — o E. Tribunal Pleno, no mérito, unanimemente, pelos votos dos Conselheiros Aécio Mennucci, Relator, José Luiz de Anhaia Mello, Nelson Marcondes do Amaral, Oswaldo Muller da Silva, Orlando Gabriel Zancaner e George Oswaldo Nogueira, deliberou respondê-la no sentido de que os índices fixados no artigo 4.o da Lei Complementar Federal 25-75 devem ser calculados pelas Edilidades paulistas com base na soma das parcelas correspondentes aos subsídios — (parte fixa e variável) — ajuda de custo anual e sessões extraordinárias percebidas pelos Deputados Estaduais de São Paulo, não devendo ser abrangidas pelos cálculos em apreço quaisquer outras vantagens, tais como as chamadas ajuda de custo complementar, auxílios-moradia, de correspondência, de transporte e de transporte aéreo. Explicitou, mais, que as alterações a que alude o artigo 6.o da mesma lei (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Federal 38-79) acompanharão, ano a ano, idêntico procedimento.

O Colendo Plenário orientou, ainda, a Edilidade que, caso se aplique ao Município consulente as regras contidas no artigo 7.o da Lei Complementar Federal 25-75, a remuneração dos seus edis será proporcionalmente reduzida a fim de se adaptar as normas escritas no parágrafo único do citado artigo 7.o, não podendo, no entanto, referida remuneração ficar abaixo do limite mínimo fixado no item X, do artigo 4.o, da mesma lei e com a redação que lhe foi dada pela lei posterior, ou seja, a de 38-79.

Afinal, e tão somente à título de ilustração, deliberou esclarecer à consulente que os vereadores itatibenses, neste exercício, poderão receber até um máximo de Cr$ .... 8.731,25, nos dois primeiros meses do ano e, da mesma forma, até um máximo de Cr$ 10.914,06, de março de 1980 em diante.

E caso ocorra a aplicação à Itatiba das regras de que tratam os artigos 7.o, e seu parágrafo único, e 4.o, item X, da re-citada Lei, a remuneração será de, no mínimo, Cr$ 1.746,24, para os meses de janeiro e fevereiro de 1980 e, de Cr$ 2.182,80, para os demais meses do exercício, aumentando progressivamente ditos subsídios, em razão do menor ou maior percentual relativo aos 3% da receita efetivamente realizada no exercício de 1979.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1980.
Nicolau Tuma — Presidente
Aécio Mennucci — Relator

DELIBERAÇÃO

TC-L.260-80

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a vista do deliberado pelo E. Plenário ao decidir, por unanimidade de votos, consulta inserida no processo TC-1.260-80, e que versava sobre a exata interpretação a ser dada aos dispositivos da novel Lei Complementar Federal n.o 38, de 13 de novembro de 1979, — que introduziu alterações no sistema remuneratório dos vereadores brasileiros, — e considerando que os artigos da citada norma federal hão de ser entendidos e balizados em face das regras maiores existentes — e que, in casu, são aquelas inscritas nos artigos 13, item VI, da Carta Maior Brasileira; artigo 15, § 4.o, da Constituição Estadual paulista e Decretos Legislativos n.o 76, de 3 de dezembro de 1978, do Congresso Nacional e n.o 147, de 22 de novembro do mesmo ano, da Assembléia Legislativa do Estado, — decide expedir a presente deliberação a fim de tornar público e, em especial, dar ciência aos órgãos dos governos municipais de São Paulo que os índices fixados no artigo 4.o da Lei Complementar Federal n.o 25, de 2 de julho de 1975, — (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Federal n.o 38, de 13 de novembro de 1979), — devem ser calculados pelas edilidades paulistas com base tão somente na soma das parcelas correspondentes aos subsídios (partes fixa e variável), ajuda de custo anual e sessões extraordinárias percebidas pelos Deputados Estaduais de São Paulo e, que as alterações a que alude o artigo 6.o da mesma lei acompanharão, ano a ano, idêntico procedimento.

Deliberou, mais, o Tribunal Pleno cientificar aqueles mesmos órgãos municipais que nenhuma outra vantagem pecuniária pode ser abrangida pelos cálculos em apreço, notadamente aquelas decorrentes da chamada ajuda de custo complementar, na qual são inseridas parcelas remuneratórias referentes a «auxílio-moradia», «auxílio-correspondência» e «auxílios transporte e transporte aéreo», visto que o percebimento dessas importâncias é totalmente desprovido de fomento legal, caracterizando-se o seu recebimento como ilegalidade manifesta.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1980.

Nicolau Tuma — Presidente
Aécio Mennucci — Relator

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES - EXERCÍCIO DE 1980

DELIBERAÇÃO TC 1260/80 - D.O.E. DE 12.06.80

BASE MENSAL

POPULAÇÃO-HABITANTES	%	JAN. e FEV. Cr$	MARÇO a DEZEMBRO Cr$
ATÉ 10.000	10	5.820,83	7.276,04
MAIS DE 10.000 a 50.000	15	8.731,25	10.914,06
MAIS DE 50.000 a 100.000	20	11.641,66	14.552,08
MAIS DE 100.000 a 300.000	25	14.552,08	18.190,09
MAIS DE 300.000 a 500.000	35	20.372,91	25.466,13
MAIS DE 500.000 a 1.000.000	50	29.104,16	36.380,19
MAIS DE 1.000.000	70	40.745,82	50.932,27
MINIMO DE 3%	3	1.746,24	2.182,80

OBSERVAÇÕES: 1) Esses valores ficam condicionados ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 25/75.

2) Para fins desse cálculo foram considerados tão somente os valores percebidos pelos Deputados Estaduais e referentes a:

I - Subsídios (parte fixa e variável);

II - Ajuda de Custo Anual; e

III- Sessões extraordinárias.

3) Os valores acima constituem a remuneração máxima que cada vereador poderá perceber.

DIÁRIO OFICIAL DIN 12.06.80

PAG. 57

DELIBERAÇÃO

TC-1.260-80

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a vista do deliberado pelo E. Plenário ao decidir, por unanimidade de votos, consulta inserida no processo TC-1.260-80, e que versava sobre a exata interpretação a ser dada aos dispositivos da novel Lei Complementar Federal n.o 38, de 13 de novembro de 1979, — que introduziu alterações no sistema remuneratório dos vereadores brasileiros, — e considerando que os artigos da citada norma federal hão de ser entendidos e balizados em face das regras maiores existentes — e que, in casu, são aquelas inscritas nos artigos 13, item VI, da Carta Maior Brasileira; artigo 15, § 4.o, da Constituição Estadual paulista e Decretos Legislativos n.o 76, de 3 de dezembro de 1978, do Congresso Nacional e n.o 147, de 22 de novembro do mesmo ano, da Assembléia Legislativa do Estado, — decide expedir a presente deliberação a fim de tornar público e, em especial, dar ciência aos órgãos dos governos municipais de São Paulo que os índices fixados no artigo 4.o da Lei Complementar Federal n.o 25, de 2 de julho de 1975, — (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Federal n.o 38, de 13 de novembro de 1979), — devem ser calculados pelas edilidades paulistas com base tão somente na soma das parcelas correspondentes aos subsídios (partes fixa e variável), ajuda de custo anual e sessões extraordinárias percebidas pelos Deputados Estaduais de São Paulo e, que as alterações a que alude o artigo 6.o da mesma lei acompanharão, ano a ano, idêntico procedimento.

Deliberou, mais, o Tribunal Pleno cientificar aqueles mesmos órgãos municipais que nenhuma outra vantagem pecuniária pode ser abrangida pelos cálculos em apreço, notadamente aquelas decorrentes da chamada ajuda de custo complementar, na qual são inseridas parcelas remuneratórias referentes a «auxílio-moradia», «auxílio-correspondência» e «auxílios transporte e transporte aéreo», visto que o percebimento dessas importâncias é totalmente desprovido de fomento legal, caracterizando-se o seu recebimento como ilegalidade manifesta.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1980.

Nicolau Tuma — Presidente

C E R T I D Ã O

..... Por determinação do Senhor Presidente desta Assembléia Legislativa e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 147, de 22, publicado em 23 de novembro de 1978, da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, CERTIFICO que seus atuais Parlamentares fazem jus, nesta data, ao subsídio correspondente a dois terços(2/3) do estipulado, a igual título, para os Membros da Câmara dos Deputados, a saber: **parte fixa** na importância de **Cr$12.666,66** (doze mil, seiscentos e sessenta **e seis cruzeiros e sessenta** e seis centavos) mensais; **parte variável** relativa a **trinta (30) diárias no valor de Cr$800,00** (oitocentos cruzeiros), **por sessão** a que comparecerem; **Cr$800,00** (oitocentos cruzeiros), por **sessão extraordinária**, a que comparecerem, até o máximo de oito (08) por mês; complementações mensais à ajuda de custo na importância total de **Cr$49.084,62** (quarenta e nove mil, oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e dois centavos); ajuda de custo anual, paga em duas parcelas iguais, no valor total de **Cr$42.000,00** (quarenta e dois mil cruzeiros). O referido é verdade. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Divisão de Pessoal - Seção de Deputados, Pensionistas e Inativos, em 28 de novembro de 1979. Eu Marlene de Lima (Marlene de Lima), Oficial Legislativo, a datilografei, eu Hanot de Freitas (Hanot de Freitas), Chefe de Seção (Administração Geral), respondendo, a conferi e eu (Álvaro dos Santos), Diretor (Divisão Nível II), a subscrevo. VISTO: (Nelson Colombini), Diretor (Departamento Nível II) .....

VISTO

28 de 11 de 1979

DORA MASSARI REIS
Subdiretora Geral

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
Rua da Consolação, 2333 - 10º - CEP 01301

RECEBIDO
EM
05 AGO 1980

P A R E C E R Nº 9361

MUNICÍPIO - PINDAMONHANGABA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL
PROC. PAJM Nº 1730/80
Ementa nº 870

VEREADORES - SUBSÍDIOS - Restrições estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado - Considerações que transcendem a esfera municipal - Divergência conceitual.

1 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba dirigiu-nos o ofício de fls.2, solicitando-nos orientação em face da flagrante divergência de interpretação, entre esta Procuradoria e o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, do contexto da Lei Complementar Federal nº 25/75, com as modificações que lhe foram introduzidas pela de nº 38, de 13 de novembro de 1979, em torno do pagamento da remuneração dos Vereadores às Câmaras Municipais.

2 - Aliás, em face da importância que reveste, porque o temário interessa a todas as Câmaras Municipais deste Estado, com exclusão apenas de sua Capital (artº 16, § 3º da Constituição Federal), permitimo-nos reproduzir o contexto do ofício suso mencionado, "verbis":

> "Esta Câmara Municipal, seguindo orientação que essa digna Procuradoria fez estampar no Volume 14 de sua publicação periódica, nas páginas de 23 a 30, estabeleceu a remuneração dos vereadores, constante - de subsídios (partes fixa e variável), ajudas de

custo e auxílios diversos.
Como a "Folha de São Paulo" publicou na edição de hoje uma nota (cópia anexa) esclarecendo que o Tribunal de Contas do Estado fixou através de Resolução os limites máximos de remuneração dos vereadores paulistas, estabelecendo como remuneração apenas as partes fixa e variável, a ajuda de custo anual e sessões extraordinárias, suprimindo, portanto, a ajuda de custo complementar, constante de auxílio transporte, auxílio moradia, auxílio correspondência e auxílio transporte aéreo, venho pelo presente, face a essa Resolução do Tribunal de Contas do Estado, solicitar a V.Exª se digne orientar esta Câmara de como proceder a partir de agora quanto à remuneração dos vereadores."

Como se vê, a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, através de seu ilustre Presidente, realça desde logo a divergência que se escancarou entre a orientação deste órgão e a deliberação proibitiva da Colenda Corte de Contas do Estado, colocando-nos, evidentemente, em desconfortável posicionamento perante todos os legislativos comunais, com a exceção retro focalizada.

Na esteira do Legislativo Municipal consulente, outros apressaram-se, com o noticiário do vespertino inicialmente indicado, a consultar-nos em torno da problemática relatada.

3 - Aguardamos, como seria natural, uma publicação oficial; esta - e outras no mesmo sentido - chegou ao nosso conhecimento através do Diário Oficial do Executivo, edição de 1º do fluente, destacando-se a contida na pág. 57, concernente à Deliberação do referido Colendo Tribunal de Contas, no processo TC-1260/80, que passamos a reproduzir, "in expressis":

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à vista do deliberado pelo E.Plenário ao decidir, por unanimidade de votos, consulta inserida no processo TC-1260/80, e que versava sobre a exata interpretação a

ser dada aos dispositivos da novel Lei Complementar Federal nº 38, de 13 de novembro de 1979, - que introduziu alterações no sistema remuneratório dos vereadores brasileiros, - e considerando que os artigos da citada norma federal hão de ser entendidos e balizados em face das regras maiores existentes e que, in casu, são aquelas inscritas nosartigos 13, item VI, da Carta Maior Brasileira; artigo 15, §4º, da Constituição Estadual Paulista e Decretos Legislativos nº 76, de 3 de dezembro de 1978, do Congresso Nacional e nº 147, de 22 de novembro do mesmo ano, da Assembléia Legislativa do Estado, - decide- expedir a presente deliberação a fim de tornar público e, em especial, dar ciência aos órgãos dos governos municipais de São Paulo que os índices fixados no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 25, de 2 de julho de 1975, - (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar Federal nº 38, de 13 de novembro de 1979), - devem ser calculados pelas edilidades paulistas com base tão somente na soma das parcelas correspondentes aos subsídios (partes fixa e variável), ajuda de custo anual e sessões extraordinárias percebidas pelos Deputados Estaduais de São Paulo e, que as alterações a que alude o artigo 6º da mesma lei acompanharão, ano a ano, idêntico procedimento.

Deliberou mais, o Tribunal Pleno cientificar aqueles mesmos órgãos municipais que nenhuma outra vantagem pecuniária pode ser abrangida pelos cálculos em apreço, notadamente aquelas decorrentes da chamada ajuda de custo complementar, na qual são inseridas parcelas remuneratórias referentes a " auxílio moradia", "auxílio correspondência" e " auxílios transporte e transporte aéreo", visto que o percebimento dessas importâncias é totalmente desprovido de fomento legal, caracterizando-se o seu recebimento como ilegalidade manifesta."

Como se vê - e isso o demonstraremos detalhada

mente no escorrer deste trabalho - a Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo especificou as verbas que podem e as que não podem ser pagas aos Vereadores dos municípios paulistas. O total da remuneração de vereadores fixada e determinada pela cártula federal, tornou-se parcial ante a deliberação daquela Colenda Corte.

Porém, permitimo-nos discordar do entendimento daquele Egrégio Tribunal; podemos ser vencidos pela sua deliberação, porém jamais convencidos do acerto de seu conteúdo. Isto o ofirmamos porque a orientação que oferecemos aos Legislativos Municipais deste Estado tiveram como supedâneo o paciente acompanhamento do processo legislativo do qual emanou o contexto atual da Lei Complementar Federal nº 25/75 e não apenas a fria hermenêutica do seu ordenamento final. O legislador pátrio, ao editar a Lei Complementar Federal nº 38/79, que imprimiu modificações na cártula pretérita, buscou estabelecer regras e princípios que se distanciam, e muito, do entendimento e exegese que redundou na Deliberação TC - 1260/80.

Eis porque perfilhamos a fonte legislativa.Dizemô-lo, entretanto, sem qualquer desprimor para com a Colenda Corte de Contas Paulista que é detentora de nosso mais acendrado respeito, assim como aos seus Eminentes Membros não regateamos as homenagens que sempre lhes são devidas e neste passo reiteramos.

4 - Observe-se o disposto no artº 1º, da Lei Complementar nº 38/79, "verbis":

> "Artº 1º - Nos artigos 1º, 2º, e seu § 1º, e artigo 5º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975,substitua-se a palavra "remuneração" por "subsídio"."

Consequentemente manteve-se a palavra "remuneração" contida nos artigos 4º, item X e parágrafo único, 6º, 7º e parágrafo único, e 8º, da primitiva redação, ficando assim perfeitamente delineados os subsídios extrito senso e a remuneração lato senso. Tal qual induzem o artigo 33 e §§ da Carta Magna, dos quais reproduzimos a seguir os contextos que em caráter imediato interessa ao tema aqui focalizado, "verbis":

"Artº 33 - O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo dos deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do artigo 29."

É indeclinável a conclusão de que a soma dos valores que o Congresso Nacional fixa livre e exclusivamente para viger na subsequente legislatura (artº 44, item VII, da Carta Maior) constitui a remuneração comum dos membros da Câmara Federal e do Senado (subsídio e ajuda de custo).

Atente-se, de passagem, que a Carta Magna não estabelece limites remuneratórios dos membros de ambas as Câmaras indicadas, porque ao Congresso - não custa repisar - reserva-se a competência exclusiva.

Porém, as limitações são decrescentes. Primeiramente atingem os deputados estaduais, aos quais se concede constitucionalmente (Lex Máxima, artº 13, VI) dois terços daquelas concessões pecuniárias, desaguando, finalmente, na figura do legislador municipal (Lei Complementar nº 25/75, artº 4º, itens I a X) ao qual e antes do advento da Lei Complementar Federal nº 38/79 era deferida, a título de remuneração, tão somente percentuais variáveis sobre o "quantum" estrito senso da paga dos legisladores estaduais. Porém, aquela Lei Complementar não se deteve, no aspecto limitativo, aos indicados percentuais variáveis, embasados nos parâmetros de populações comunais, de vez que limitou também a despesa global com a remuneração de vereadores ao nível de três por cento (3%) calculados sobre o montante da arrecadação municipal efetivado no ano imediatamente anterior (artº 7º), e determinando a redução dos valores da "remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º" se "ultrapassar esse limite".

...ém, e certamente atentando para a possibilidade de ser ... vereador de municípios pobres uma remuneração eficaz ... tal, houve por bem o legislador (de então) introduzir ... e exceção contida no item X, do artº 4º, da Lei Complementar nº 25/75, segundo a qual "a remuneração mínima dos Ve... de 3%(três por cento) do subsídio do Deputado Estadu... nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto ... 29".

... derradeiro, e no âmbito da sovinice, o contexto anterior da indicada lei estabeleceu (artº 3º) que "é vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta lei." Tomado ao pé da letra, esse dispositivo chegou a suscitar ... entendimento de que até o Vereador guindado à Presidência da ... dade estava impedido de perceber a verba de representação do ... ano, com evidente desatendimento do princípio ... ativo constitucional.

... Lei Complementar Federal nº 25/75, de ... Falcão, suprimiu inegavelmente uma lacuna de nossa legislação ao torno da remuneração dos Vereadores, eliminando a balbúrdia ... até aí nos abusos; estes, evidentemente, abrangendo os polos da ... idade, isto é, ao vencedor as batatas e ao vencido o rigor ... sa, característica até certo ponto chistosa de política de ...

Porém, embora presentes aqueles fatos, forçoso será convir q... aquela cártula limitou severamente o montante da remuneração dos ... dores, desestimulando em certos casos voca... profissionais, ... atividades são deveras absorventes e ... apaixoranam ... um vereador ou candidato a esse cargo ... não ... paro do benefício previsto no artº104, § 3º, da Constituição ..., para que desista ou se retraia, no ... do servidor ... esma contingência, em inúmeros casos, ... à liberdade ... diversa atividade. Bem a propósito ... ONSO DA SILVA, "verbis":

"Subsídio ... retribuição outorgada à pessoa

letivo. Chama-se assim porque, stituía simples auxílio, sem ic, pelos serviços prestados no Era mero achego com o fim e rio, de subvenção, pelo exercí cio de tividade relevante. Não tinha, de mo do algum de remuneração e tampouco o de vencimento. Efetivamente, no entanto, assumiu ca ráter remuneratório, dado que o eleito deve man te-se, a sua família, com a quantia que se lhe paga a título de subsídio, enquanto exerce o mandato. Justifica-se essa transformação de sua na tureza, porquanto os eleitos hão que dedicar-se - quase exclusivamente às suas atribuições. Se não devem locupletar-se fonte de enriquecimento, convém haja remuneração." (Curso de Direito Constitucional Po sitivo, nota 1, pág. 109).

Certamente foi o propósito de conceder vereadores que levou o Deputado Federal Sampaio a apresentar à Câmara dos Deputados o Proje to de Lei Complementar nº 20-A, de 1979. Da justificação que acompanhou esse Projeto destacamos, "verbis":

"A remuneração dos vereadores é atualmente regulada pela Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975. Nela forma vigente, tomam-se por base os subsídios dos Deputados Estaduais, para a fixação dos limi - tes máximos de percepção dos vereadores, observada ainda a proporcional à população do municí pio.

Assim, as gratificações, que de si já são irrisórias, que não alcançam verbas ou subsídios, mas postas à disposi ção em muitos Estados, para pagamen- ns de despesas, inerentes - como sejam, transporte , e correlatas.

É claro que, pela redação atual do artº 4º da Lei Complementar em apreço, não podem tais valores ser computados, porque excluídos do campo do conceito de subsídios.
Portanto, é inegável que o intento legislativo se frustra por inteiro, já que o limite legal fica bastante aquém do pretendido ao serem impostas restrições à remuneração dos vereadores, obrigando as Câmaras a assumirem diretamente tais despesas, sem poderem optar pelas alternativas de que dispõem as Assembléias, reduzindo a burocracia e, por conseguinte, economizando tempo e dinheiro.
Daí, a alteração que propomos: ao invés de recaírem sobre os subsídios, incidirem sobre a remuneração dos Deputados Estaduais as percentagens de que tratam os vários itens do artº 4º da Lei Complementar nº 25/75."

Está, assim, perfeitamente perceptível a gênese da Lei Complementar Federal nº 38, de 13 de novembro de 1979, inadmitindo dubiedade ou tergiversações: "... ao invés de recaírem sobre os subsídios, incidirem sobre a remuneração dos Deputados Estaduais as percentagens de que tratam os vários itens do artº 4º da Lei Complementar nº 25/75."

O nosso raciocínio prendeu-se, desde logo, ao fulcro da questão, que seria o objetivado no Projeto: ampliar a concessão pecuniária ao vereador, sem ferir a limitação da despesa global estabelecida pelo artº 7º, da Lei Complementar nº 25/75, que permaneceu intangido, de sorte a se tornar irrelevante a perquirição da destinação específica dos vários itens de auxílios e ajudas de custo deferidas aos Srs. Deputados Estaduais. Interessa, isto sim, o valor global da remuneração do legislador estadual, para que sobre ela incida o percentual devido ao vereador.

Entrementes, e aperfeiçoando o deslanche inicial, o Deputado Federal Dr. Cantídio Sampaio apresentou os Projetos de Lei Complementar nºs 20-B e 20-C, de 1979, repetindo a justificação que acompanhou o primitivo projeto (20-A), inafastando-se

...equentemente ...ojetivo de fazer incidir o cálculo da remuneração dos ver... ...re o valor global de idêntica concessão ao Deputado Estadual.

...m, não apenas o Deputado Federal Dr.Cantídio Sampaio ...pôs a matéria. Paralelamente foram apresentados na Câmara dos Deputados, e versando a mesma matéria, os Projetos de Lei Complementar nºs 23, 33, 45-A, 54 e 76, todos de 1979, da autoria dos Deputados Federais Srs. Nelson Marchezan, Alceu Collares, Brabo de Carvalho, Adhemar de Barros Filho e Pinheiro Machado, respectivamente, todos preocupados na solução da mesma problemática, tal seja a de outorgar aos vereadores brasileiros (e não apenas aos paulistas) condições menos desfavoráveis de remuneração compensatória de suas atividades eletivas.

Sobre a mesma matéria mereceu-nos particular atenção o Projeto de Lei Complementar nº 17-A, de 1979, do Senado Federal, que introduz o parágrafo segundo (2º), ao artº 4º, da Lei Complementar nº 25/75, "verbis":

> "§ 2º - Em qualquer hipótese, a remuneração dos Vereadores não poderá ser inferior ao salário mínimo que vigora na respectiva região."

Houvesse vingado essa propositura os seus efeitos pouco seriam sentidos mesmo nas mais pobres comunas paulistas, desde que o mínimo (pelos cálculos atuais) de remuneração dos vereadores pouco excede o salário mínimo ora vigente neste Estado. Em, cogitava-se a preocupação em não permitir o aviltamento da ...ração dos ...dis.

O Doutíssimo e inolvidável Mestre VICENTE ...tratando de ... histórico de interpretação das leis, com ...nalas ... legislativos e as declarações de motivos, ensina:

"S... ..., a História do Direito é útil ... mais consciente de todas as ...ência... ...ua, substancialmente, são ciên

...estudo dos antecedentes históri
cos d... p...dar instituto, ou de particula
res d... ...ujeitas à interpretação, reve
la-se ...nto indispensável quando se in
vestiga ... real das normas positivas de
direito, ... o sentido dos princípios ge
rais, ...e a que este estudo nos propor
ciona, com ...rigem do instituto, ou das dispo-
sições interpretadas, o quadro de suas sucessi-
vas transformações.

.....

Ora, conhecer, desde as fases originárias até as atuais, as necessidades que provocaram a ela boração de uma norma, é conhecer a própria nor ma em ...conteúdo, em sua finalidade; é conhe cê-la ..., por se poder apurar, através das so...t...ores, o alcance total das solu ções ...

O pens... hoje, diz ilustre jurista ita ..., ... senão o desenvolvimento e a elabo-ração ... pensamento de ontem: instituto jurídi-... não há(principalmente de direito privado, de ma... rápida evolução em confronto com o direito público) que se não ligue diretamente aos insti tutos correspondentes das legislações anteriores e neles não encontre, quando menos, o seu germe. Reconstituir o estado e a regulamentação jurídi ca da relação tal qual existia ao tempo em que se editou a norma jurídica e, partindo-se desse momento ... subir à história das legislações - mais ... para descer, em seguida à contem - plação, ... complexo, de toda série dos de senvolvimentos ... subsequentes, significa, talvez, ... da norma mais perfeitamente do que o ... legislador, porque, sendo a norma, ... a, capaz de disciplinar - ... as não previstas por seu ... sucede que ela nasce, qua ... ia, de seus precedentes - ... legislador se aperceba -

desta circunstância devidamente.
Entre os antecedentes históricos das normas jurídicas, figuram os trabalhos legislativos de sua elaboração."(O Direito e a Vida dos Direitos, vol.1 , tomo II, págs.585/587).

Atentos a esses ensinamentos, porém, sem afastar-nos de outros ensinamentos de exegese, acompanhamos os trabalhos de elaboração legislativa do Projeto de Lei do qual resultou a edição da Lei Complementar nº 38/79. Realçamos, em seguida, alguns excertos do debate legislativo por ocasião da votação final,"verbis:

"O projeto de lei complementar de autoria dos ilustres Deputados Cantidio Sampaio e Alceu Collares procura corrigir essa injustiça, determinando que o cálculo percentual se estabeleça tomando por base a remuneração efetivamente percebida pelo Deputado.

.....

Buscamos estabelecer também uma ajuda de custo. É de justiça que o vereador receba as mesmas benesses. Procuramos permitir que o vereador atualize anualmente a sua remuneração, desde que o Deputado Estadual a faça.

.....

Mostraremos que a não elevação do percentual a 5% da receita efetivamente realizada não permitirá que o vereador receba a justa remuneração a que tem direito.

.....

De maneira que, mesmo tomando por base essa situação melhorada com o Projeto de Lei Complementar hoje em discussão e votação, assim mesmo, repito, somos obrigados a dizer que estamos dando com a esquerda, mas estamos retirando com a direita.

.....

Um erro clamoroso da legislação anterior é o que fixa o percentual da remuneração sobre o subsídio dos Deputados Estaduais. Ocorre que o subsí

dio é a menor parte do que de fato recebem os Deputados, eis que existem muitos outros itens de remuneração, inerentes ao exercício do mandato, despesas com transporte, correspondência e outras correlatas. Sobre essa remuneração do Deputado não pode o vereador, na legislação vigente, receber a sua remuneração. O Projeto ora em votação corrige essa falha, fixando o percentual exatamente sobre a remuneração global do Deputado Estadual. E é justo, até porque se a remuneração dos Deputados corresponde a um diploma legal e é uma remuneração justa, não é possível não considerar esse mesmo critério para os Vereadores."(Diário do Congresso Nacional(Seção I), nº 11572, 19/10/79).

Com esse apoio parlamentar foi editada a Lei Complementar nº 38/79, que introduz modificações na de nº 25/75. Essa lei teve suprimido o artº 3º que vedava o pagamento de "qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação" ao Vereador, bem como passou a ter alcançe amplo na fixação da remuneração do edil, agora compreendida lato senso.

Assimilamos esse entendimento, através de análise histórica e lógico-gramatical do novo contexto legal, sentindo-nos, consequentemente, habilitados seguramente para ministrar a necessária orientação aos Poderes Municipais, aos quais deferimos assistência jurídica.

8 - Desse entendimento discorda o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Deliberação nºTC-1260/80, inicialmente reproduzida neste trabalho. Esse Colendo Colegiado invoca, como vimos anteriormente, o apoio das disposições contidas no artº 13, VI, da Constituição Federal, artº 15, § 4º, da Constituição Estadual e Decretos Legislativos nºs 76/78 e 147/78, do Congresso Nacional e Assembléia Legislativa do Estado, respectivamente, a fim de deliberar e dar conhecimento público "e, em especial, dar ciência aos órgãos dos governos municipais de São Paulo" que o cálculo da remuneração dos Vereadores não poderá abranger o valor correspondente a ajuda de custo complementar, que, sabidamen

te, é percebida pelos Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

Permitimo-nos, em face de sua acendrada importância, voltar a reproduzir a parte final da Deliberação TC-... 1260/80, "in expressis":

> "Deliberou, mais, o Tribunal Pleno cientificar aqueles mesmos órgãos municipais que nenhuma outra vantagem pecuniária pode ser abrangida pelos cálculos em apreço, notadamente aquelas decorrentes da chamada ajuda de custo complementar, na qual são inseridas parcelas remuneratórias referentes a "auxílio-moradia", "auxílio-correspondência" e "auxílios transporte e transporte aéreo", visto que o percebimento dessas importâncias é totalmente desprovido de provento legal, caracterizando-se o seu recebimento como ilegalidade manifesta."(Grifamos)

Ilegalidadde, onde? Certamente o Egrégio Tribunal não a encontrou na Lei Complementar Federal nº 25/75, com a nova redação imprimida pela de nº 38/79. O que sentimos claramente - refletido no objetivo claro e insofismável do legislador-é o propósito de conceder ao vereador uma remuneração correspondente a percentual incidente sobre o valor global da remuneração outorgada ao Deputado Estadual, mantido o limite de despesas ao nível de 3% (três por cento) calculado sobre o montante da receita mùnicipal - efetiva do ano imediatamente anterior.

Consequentemente, não havendo nenhuma ilegalidade de pagamento ao vereador segundo tal parâmetro, entendemos-que a afirmação de ilegalidade expedida pela ilustre Corte de Contas volta-se ao Senador, ao Deputado Federal e ao Deputado Estadual, transcendendo, assim, o seu próprio limite de competência.

Porém, nem com esse possível entendimento manifestaríamos concordância. Vejamos o contexto do artº 13, VI, da Constituição Federal, invocado em primeiro lugar na Deliberação TC -1260/80, "verbis":

"Artigo 13 - Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....

VI - a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;"

Esse inciso apresenta uma impropriedade técnica palpável: "... subsídios e... ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados..."

A "lei" aí expressada não tem aspecto formal, mas, tão somente material, mesmo porque o Congresso Nacional, o Senado, a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas, no campo de suas competências exclusivas, não editam Leis, mas somente Decretos Legislativos, Resoluções e Atos, que têm força legislativa no aspecto material.

Socorre-nos a lição do Prof. Dr. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "verbis":

"Observe-se que sublinhamos a palavra lei, porque os subsídios e a ajuda de custo dos deputados federais não são atribuídos em lei, como diz o texto, e nem por tê-lo dito passará de agora em diante a depender de lei. Realmente, lei em sentido técnico-formal do sistema brasileiro só são aquelas normas jurídicas elaboradas pelo Congresso Nacional com a colaboração do Presidente da República nos termos do artº 43. Ora, a fixação de subsídio e ajuda de custo dos deputados é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (artº 44), quer dizer não comporta participação do Presidente da República nem pela iniciativa nem pela sanção, e o instrumento de que

se serve o Congresso para regular matéria de sua competôncia exclusiva é o decreto legislativo , não a lei, embora o § 6º do artº 59 também o chame de lei. Erro técnico."(Curso de Direito Constitucional Positivo, pág.151).

O mesmo erro técnico é encontrado no § 4º,do artº 15, da Constituição do Estado de São Paulo.

9 - A Deliberação TC-1260/80 invoca igualmente, os decretos legislativos norteadores dos pagamentos de subsídios e ajuda de custo dos Senadores, Deputados Federais e dos Deputados Estaduais, pretendendo, certamente, que esses diplomas bitolem exclusivamente os valores concedidos a título de remuneração aos referidos membros dos Poderes Legislativos da União e dos Estados. Novamente manifestamos a nossa discordância com aquela Deliberação, porque:

a) - A Constituição Federal ao dispor,em seu artº 33 e §§, em torno do critério de fixação de subsídios e ajuda de custo, não estabelece bitolamento de valores e nem esgota as concessões pecuniárias aos legisladores a fim de que bem desempenhem suas relevantes missões. Aliás, vejamos novamente o que revela o Deputado Cantídio Sampaio na justificação ao Projeto de Lei Complementar nº 20-A/1979, apresentado à Câmara dos Deputados,"verbis":

"Portanto, é inegável que o intento legislativo se frustra por inteiro, já que o limite legal fica bastante aquém do pretendido ao serem impostas restrições à remuneração dos vereadores, obrigando as Câmaras a assumirem diretamente tais despesas, sem poderem optar pelas alternativas de que dispõem as Assembléias, reduzindo a burocracia e,por conseguinte, economizando tempo e dinheiro."

b) - A concessão de outras vantagens aos Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, pressupõe a

existência de recursos orçamentários, valendo dizer que existe autorização legal para a realização das despesas concernentes à ajuda de custo complementar.

10 - A concessão de outras vantagens, orçamentariamente previstas, pelas Casas Legislativas, são efetivadas através de Resolução ou Atos, uma vez que se trata de matéria da economia interna das mesmas e não sujeitas à sanção de outro Poder. Diferem dos Decretos Legislativos; aqui a competência exclusiva e lá a competência Privativa. Assim procedendo, não se oferecem práticas de ilegalidades por parte dos Legislativos, a despeito do erro técnico que se encontra no artº 13, VI, da Constituição da República.

Invocamos os ensinamentos do Dr. CELSO RIBEIRO BASTOS, "verbis":

> "As competências exclusivas diferenciam-se das competências privativas. Estas vêm inseridas nos artºs. 40 e 42, apresentando como traço distintivo a circunstância de serem editadas ou pela Câmara ou pelo Senado, isoladamente, ou, como prefere a Constituição, privativamente, o que vale dizer, sem a colaboração recíproca. São atos, portanto, editados em nome da própria Casa que o aprova, e não em nome do Congresso Nacional, cuja vontade, como já visto, só pode resultar da conjugação orgânica das vontades de cada uma de suas Casas."(Curso de Direito Constitucional, pág.152).

O mesmo e festejado autor, tratando d'O Processo Legislativo e Espécies Normativas, ensina, "verbis":

> "Decreto Legislativo e Resolução. Tanto o Decreto Legislativo quanto a resolução apresentam alguns pontos de contato. Ambos dispensam a sanção presidencial e ambos tratam de matérias subtraídas do alcance da lei ordinária. Cessam aí contudo as suas seme

lhanças. O decreto legislativo é da competência exclusiva do Congresso Nacional, enquanto que a resolução pode ser utilizada pelo próprio Congresso e, também, por cada uma de suas Casas. A Constituição não esclarece, salvo em alguns casos, quando deve ser utilizado um ou outro. O decreto legislativo é formalmente mais próximo da lei que a resolução.Em assim sendo, aquele deve ser utilizado no tratamento de matérias de cunho genérico e abstrato,enquanto que a resolução será mais adequadamente utilizável para as deliberações de cunho concreto. Ressalte-se que a resolução é a forma comum de deliberar dos órgãos colegiados e que seria sustentável a sua utilização, mesmo na ausência de previsão constitucional de sua existência."(Autor e obra cits., pág.168).

Não temos procuração das Casas Legislativas para promover a defesa da legalidade de seus atos, porém, tendo a Deliberação TC-1260/80 envolvido matéria que inegavelmente projeta-se nas atividades dos Poderes Legislativos Federais e Estaduais, com reflexos imediatos nos Poderes Legislativos Muncipais, fomos levados a demonstrar, em rápido escorço, que aqueles Poderes agem no campo da absoluta legalidade e no exercício pleno de suas prerrogativas ao promoverem os pagamentos das vantagens pecuniárias que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - fulmina com a afirmação de ilegalidade, contudo sem demonstrá- lo cabalmente.

Militam em prol de nossa manifestação outros fatos deveras expressivos. Referimo-nos ao Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969 que, na sua vigência, daria guarida à tomada de posição do Colendo Tribunal de Contas do Estado, em sua Deliberação nº 1260/80. Anotemos, a propósito, as disposições do artº 3º daquele Ato, "verbis":

"Artº 3º - Além dos subsídios e da ajuda de custo a que se referem os artigos anteriores, nenhum outro pagamento poderá ser feito, a qualquer título ou

...deputado estadual, pelo
...em razão dele."

...velo a Emenda Constitucional nº 1/69
...dispõe em seu artº 182, o seguinte:

...em vigor do Ato Institucio
...dezembro de 1968, e os de
...formente baixados."

Desse modo continuou em vigor o Ato Institu
...destacamos o destaque supra, até o advento -
...nº 11, de 13 de outubro de 1978, que o
...artº 3º, "verbis":

...revogados os Atos Institucionais e
...es, no que contrariem a Constituição-
...ados os efeitos dos atos pratica-
...quais estão excluídos de
...al."

...a Constituição vigente não contempla -
..., do Ato Institucional nº 7/69, de ser
...contraria a referida Carta Magna, está de
...revogado e, obviamente, eliminada a proibição aos
...perceberem outras vantagens, além da ajuda
...de custo.

11 - É evidente, é claro, é cristalino, é
...entos das verbas acoimadas de ilegais -
...não tem enfoque jurídico, contrariamen
...IC-1260/80. Rejeitamos, data vê
...- concessa vênia - nossas manifes
...les conclusões:

...Complementar Federal, de 2 de ju
...que lhe foi imprimida pela de nº
...oriza o pagamento, ao Vereador ,

II - Os valores do subsídio e da ajuda de custo a serem pagos aos Vereadores são calculados na forma do artº4º e seus itens da Lei Complementar Federal nº 25/75, proporcionalmente ao número populacional local e incidem sobre a totalidade de iguais benefícios outorgados aos Deputados Estaduais, qualquer que seja a especificação(no caso de ajuda de custo) ou desdobramento que a Assembléia Legislativa estabeleça para a mesma.

III- Subsiste a limitação de despesas com o pagamento de subsídios e ajudas de custo aos Vereadores. Tais despesas, nos termos do artº 7º, da indicada Lei Complementar, não poderão exceder o montante correspondente a 3% da arrecadação municipal do ano imediatamente anterior; se a despesa, calculada nos termos do artº 4º da mesma lei ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda (parágrafo único, daquele inciso).

12 - Os pagamentos efetuados aos Vereadores sob esses critérios e que são determinados meridianamente pela Lei Complementar Federal nº 25/75, com a nova redação estabelecida pela de nº 38/79, são - por via de consequência - absolutamente legais.

Isto posto, e respondendo ao ilustre consulente, ratificamos plenamente nossas instruções sobre o temário.

É o que nos parece, subcensura da superior autoridade.

São Paulo, 25 de junho de 1980.

ARNALDO CARDINALI SEGALA
Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se.
P.A.J.M., 26 de junho de 1980.

ARMANDO MARCONDES MACHADO JR.
Procurador Chefe

sosa